



Consulta do ICP-ANACOM
SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO
À DEFINIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE COBERTURA TERRESTRE
A INCLUIR NO DUF TDT (MUX A) COMENTÁRIOS DA PT COMUNICAÇÕES
(Deliberação do ICP-ANACOM, de 4 de julho de 2014)



Resposta da PT Comunicações à Consulta Pública sobre as opções no âmbito do sentido provável de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)

I. Introdução

A presente resposta representa a posição da PT Comunicações, S.A. (doravante “PTC”) sobre o *sentido provável de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 4 de julho de 2014 (doravante simplesmente designado de “SPD”).

II. Considerações Gerais

Como sempre tem vindo a fazer, e uma vez mais correndo o risco de se repetir, a PT Comunicações não pode deixar de iniciar a presente pronúncia sem salientar as etapas fundamentais por que passou a implementação da rede TDT em Portugal e qual o papel que assumiu e desempenhou.

O Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Um Direito de Utilização de Frequências de âmbito nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (Regulamento n.º 95-A/2008 de 25 de fevereiro), concretamente no seu artigo 21.º, estatuiu que “As obrigações emergentes dos termos do concurso e os compromissos assumidos na proposta vencedora fazem parte integrante do título de atribuição do direito de utilização, constituindo, para todos os efeitos, uma das condições associadas ao direito atribuído, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.”

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 21.º estatuiu que *“salvo se dos compromissos assumidos na proposta vencedora resultarem requisitos mais exigentes, o titular do direito de utilização deve, no prazo máximo de 3 anos após a emissão do respectivo título habilitante, garantir uma cobertura, em todos os distritos do território continental e Regiões Autónomas, abrangendo no total, pelo menos, 99 % da população nacional, nos termos previstos no caderno de encargos do presente concurso, designadamente no que respeita ao seu faseamento, o que constitui uma condição de utilização efectiva e eficiente das frequências, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.”*

Ainda neste artigo 21.º, o Estado permitiu que o cumprimento das obrigações de cobertura referidas podia ser assegurado *“através do recurso a meios de cobertura complementares, em substituição da difusão terrestre, desde que sejam disponibilizados os mesmos serviços de programas televisivos, que os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais nas zonas em causa sejam equiparáveis aos das zonas cobertas por via terrestre e que a população abrangida exclusivamente por tais meios não exceda 14 % da população nacional.”*

Também o Caderno de Encargos do referido Concurso definia, no âmbito das obrigações de cobertura a cumprir pelo adjudicatário, as seguintes percentagens mínimas de cobertura a cumprir nos prazos máximos ali definidos:

- 99% da população da área litoral do território continental ao fim de 18 meses;
- 75% da população do resto do território ao fim de 30 meses;
- 99% da população nacional ao fim de 3 anos.

Referia, ainda e também, que a cobertura de parte desta população nacional poderá ser assegurada através do recurso a outras soluções tecnológicas ou meios complementares em substituição da difusão terrestre, desde que sejam disponibilizados os mesmos serviços de programas televisivos e que os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais nas zonas em causa sejam equiparáveis aos da zona coberta por via terrestre. Para efeitos de cálculo de cobertura, a população abrangida apenas por estes meios complementares não poderá exceder 14% do total:

- da população da área litoral especificada no Anexo 2, ao fim de 18 meses, a contar da data de emissão do título habilitante;
- da população nacional, ao fim de 3 anos, a contar da data de emissão do título habilitante.

Em resposta ao Concurso Público referenciado, a PT Comunicações apresentou na sua Proposta o compromisso de garantir o acesso à TDT a 100% da população nacional, através da TDT terrestre e da TDT Complementar com recurso à tecnologia satélite,

Esta proposta apresentada pela PT Comunicações foi, então, a ganhadora no Concurso Nacional tendo, em consequência, sido emitido pelo ICP-ANACOM o Direito de Utilização de Frequências TDT (Mux A), em 9 de dezembro de 2008, estabelecendo as seguintes obrigações de cobertura:

“No final de implementação da rede:

- Território continental: 90,12% da população;
- Região Autónoma dos Açores: 87,36% da população;
- Região Autónoma da Madeira: 85,97% da população;

Assim, as obrigações que foram impostas à PT Comunicações encontram-se, integral e escrupulosamente, cumpridas, sendo que em alguns casos, como acontece com as de cobertura, as obrigações impostas foram cumpridas muito além do inicialmente previsto, quer na Licença atribuída, quer na Proposta apresentada a concurso.

Neste sentido, a PT Comunicações desenvolveu todas as ações de implementação da rede TDT, em cumprimento das condições técnicas definidas e dos prazos fixados, tendo sido possível realizar o *switch-off* da rede analógica num prazo muito ambicioso e muito mais reduzido do que o inicialmente previsto, vencendo todas as vicissitudes e dificuldades que rodearam o processo de migração e mesmo tendo em conta que tal aconteceu quando não se verificou o conjunto de fatores críticos de sucesso identificado por esta empresa quando concorreu, e que consistia, principalmente, na existência de um 5.º canal e na disponibilização, pelos operadores de televisão, de emissões em HD.

Acresce que, paralelamente à implementação da rede TDT, viu-se a PT Comunicações confrontada com a necessidade de cumprir decisões que não estavam previstas no Concurso, nem na Proposta apresentada, como foi o caso dos pilotos do *switch-off* e da mudança do canal 67 (838-846 MHz) para o canal 56 (750-758 MHz) no território continental, esta última realizada em 4 meses (entre abril e julho de 2011) e que permitiu a libertação da faixa dos 800 MHz e a sua utilização em soluções LTE com um encaixe financeiro significativo para o Estado, pese embora ainda não tenha sido ressarcida dos custos em que incorreu com essa alteração.

Posteriormente, em maio de 2013, veio o ICP-ANACOM aprovar a alteração da topologia da rede TDT passando a mesma de uma rede SFN para uma rede MFN de SFNs, tendo a PT Comunicações referido que se compromete uma vez mais a cumprir tal decisão e respetivos calendários que vierem a ser fixados.

Neste contexto, pese embora disponibilize a 100% da população nacional cobertura que permite o acesso de todos à TDT, seja através do recurso à TDT terrestre, seja através do recurso à tecnologia

satélite, a PT Comunicações reitera o seu entendimento, já expresso aquando da pronúncia ao sentido provável de decisão do ICP-ANACOM que deu origem à deliberação de 16 de maio de 2013 que aprovou a “Evolução da Rede TDT”, de que as obrigações mínimas de cobertura atualmente vigentes e inscritas no Direito de Utilização de Frequências revelam-se adequadas ao estágio atual da rede TDT e à proteção dos utilizadores, considerando-se, assim, inexistir fundamento para a alteração das obrigações mínimas da PT Comunicações neste âmbito.

Note-se que a alteração das obrigações mínimas de cobertura impostas atualmente à PT Comunicações configura uma alteração substancial de um dos pressupostos do Concurso Público e do título habilitante atribuído a esta empresa em sequência, não apresentando o ICP-ANACOM qualquer fundamento que justifique essa alteração substancial.

Neste sentido e tal como referenciado pelo ICP-ANACOM no SPD, o artigo 20.º da LCE (Lei das Comunicações Eletrónicas - Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro) determina que nos termos da lei, as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo os direitos de utilização, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Ora, a projetada decisão do ICP-ANACOM, em consulta, pretende aprovar dois tipos de alterações às obrigações de cobertura atualmente impostas à PT Comunicações. Em primeiro lugar, o ICP-ANACOM pretende alterar a percentagem mínima de cobertura terrestre e, em segundo, pretende alterar a área geográfica a considerar para efeitos de cumprimento e verificação das percentagens mínimas de cobertura TDT terrestre a garantir pela PT Comunicações.

Com estas alterações o ICP-ANACOM agrava, substancialmente, as obrigações de cobertura impostas à PT Comunicações por concurso, passados que são 6 anos sobre a data de atribuição da respetiva Licença e 5 anos após o início de implementação da Rede TDT.

Esta é uma situação ímpar no ordenamento jurídico-regulatório português, não se conhecendo qualquer outra situação em que um operador que concorre a determinado concurso público com base em determinados pressupostos veja a sua esfera jurídica agravada, de dia para dia, e com maior número e exigência de obrigações a cumprir, sem que se verifique uma contrapartida de benefício gerado, quer para o operador, quer para os utilizadores do serviço, nem mesmo a

apresentação de fundamentos robustos que permitam justificar tal alteração com base no citado princípio da proporcionalidade.

Na verdade, o nível de cobertura ora pretendido pelo ICP-ANACOM, sendo bastante mais agregado do que equacionado na deliberação de 16 de maio de 2013 - o das freguesias –, representa, ainda assim, cerca de 300 zonas geográficas. Ou seja, as obrigações que o ICP-ANACOM pretende impor à PT Comunicações passam de uma discriminação de três zonas (NUTs I) para uma escala de cerca de 100 vezes mais (cerca de 300 zonas geográficas correspondentes aos concelhos do Continente).

Neste contexto, não pode a PT Comunicações deixar de manifestar a sua posição, no sentido de considerar a alteração proposta totalmente desproporcional, em termos de obrigações a cumprir, quando a cobertura atual, calculada para a rede TDT do Continente, corresponde a cerca de 92,45% da população, o que equivale a um cumprimento total e absoluto do mínimo imposto na Licença (90,12 %).

A definição de novos índices mínimos de cobertura populacional por Concelho, para além da desproporcionalidade já referida, relacionada com a desagregação das obrigações para cerca de 300 índices mínimos de cobertura individuais, corresponde também, como assinalado supra, ao aumento do índice de cobertura mínimo global para o Continente, sem que haja uma justificação ou fundamento objetivo que possa justificar tais aumentos.

A cobertura atual reflete a satisfação dos objetivos e a consideração dos pressupostos que presidiram ao planeamento da rede por parte da PT e que constam da Proposta que faz parte integrante da mesma Licença, em conformidade com o pretendido pelo Estado e pelo ICP-ANACOM.

Neste contexto, não se registaram quaisquer alterações e/ou modificações no contexto concursal e/ou no contexto do título atribuído das quais tenham resultado, ou possam ainda vir a resultar, benefícios não justificados para o titular do DUF TDT, não existindo como tal qualquer fundamento para que exista um agravamento das condições inscritas no título, nomeadamente as relativas às obrigações de cobertura.

Nem se argumente, aliás, que a implementação de canais TDT em *overlay* constitui fundamento para a alteração das obrigações de cobertura, tendo em conta que a existência de tal solução técnica se verificou como sendo necessária por motivos de interesse público e não como forma de trazer algum benefício ao operador, não podendo assim ser justificação para o agravamento das respetivas obrigações.

Note-se, aliás, que os custos de implementação de tal solução técnica foram totalmente suportados pela PT Comunicações, a qual compensou os utilizadores que tiveram que reorientar as suas antenas e resintonizar os canais dos seus descodificadores.

Acresce ainda o facto de, como por diversas vezes mencionado pelo ICP-ANACOM, estar em curso, a nível internacional, um processo de redefinição da utilização da faixa de frequências 694-790 MHz, conhecida por faixa dos 700 MHz, que ao que tudo indica culminará com a sua atribuição, em exclusivo, ao serviço móvel, o que implica que, nos termos do Acordo GE06, em Portugal deixe de ser possível configurar qualquer cobertura nacional com topologia SFN na faixa UHF. É, pois, uma imposição internacional que determina a consignação de mais canais de radiofrequências à rede afeta ao MUX A e não qualquer interesse da PT, alteração da qual, aliás, não retira qualquer benefício.

Assim, começa esta empresa por assinalar a discordância absoluta relativamente à alteração das suas obrigações de cobertura, que o ICP-ANACOM pretende impor através do presente SPD, e considera existir uma violação dos termos e condições previstas no artigo 20.º da LCE.

III - Comentários específicos:

1. Determinação das obrigações de cobertura terrestre

Tal como já referido anteriormente, a PT Comunicações entende que a unidade a considerar para efeitos de fixação das obrigações de cobertura deveria manter-se a atual, ou seja, ao nível de NUT I, a qual é a unidade a que a PT Comunicações se obrigou e a que respondeu, por estar fixada no Concurso, sendo também a que consta na Proposta apresentada e, ainda, na Licença.



Todo o planeamento foi realizado, até hoje, pela PT Comunicações no contexto da Licença e com base nos pressupostos da Proposta não se encontrando, como se reitera, nenhum facto ou acontecimento que justifiquem a alteração substancial desta unidade a considerar.

No que se refere à menção feita pelo ICP-ANACOM, a propósito da determinação das obrigações de cobertura terrestre, no sentido de que a PT Comunicações não identificou nenhuma “quantificação do erro associado à estimativa de cobertura TDT por freguesia”, impõe-se-nos referir que, de facto, esta empresa não identificou essa margem de erro, porque tal cálculo não se encontra previsto em nenhuma referência normativa internacional, nem se encontra incluído nos algoritmos de cálculo de cobertura de referência.

A única forma de calcular um indicador aproximado seria através da execução e do processamento de uma enorme e significativa quantidade de medições de campo, que permitisse relacionar estatisticamente os respetivos resultados com os cálculos teóricos. Na impossibilidade de obter tal informação, a PT Comunicações não poderia avançar com nenhum cálculo minimamente coerente desse valor.

Feita esta consideração inicial, e sem prejuízo de a PT Comunicações considerar que deve ser mantida a obrigação de cobertura populacional por NUT I, existem alguns comentários que se impõem realizar no que respeita às percentagens indicadas no Anexo ao SPD.

A PT Comunicações não reconhece as percentagens indicadas no referido Anexo como respeitando às percentagens atuais de cobertura dos concelhos do Continente.

A informação remetida pela PT Comunicações, em cumprimento da deliberação do ICP-ANACOM de 16 de maio de 2013, correspondeu aos valores de estimativa de cobertura populacional discriminados por freguesia.

No entanto, os dados incluídos no Anexo ao SPD parecem corresponder à agregação por concelho, através da execução em Excel, dos dados da tabela agregada por freguesias remetidos pela PT Comunicações, identificando-se, na tabela elaborada pelo ICP-ANACOM, inconsistências em muitos concelhos que se traduzem em diferenças que vão até aos 0,11 % face aos valores remetidos pela PT Comunicações.

Na tabela remetida ao ICP-ANACOM pela PT Comunicações, estavam incluídos, para cada freguesia, os seguintes dados:

- A. População total
- B. Percentagem de cobertura terrestre
- C. Percentagem de cobertura DTH

Aparentemente, o ICP-ANACOM terá calculado os dados agregados por concelho através do somatório direto dos parciais de cada freguesia, considerando para cada freguesia o produto de A por B, sem qualquer arredondamento. Tratando-se aqueles parciais de população absoluta coberta por freguesia, tal metodologia não nos parece ser válida, pois permite a existência de valores não inteiros (por exemplo, População coberta na freguesia X = 281,56). Deste modo, os cálculos deverão considerar o arredondamento para o inteiro imediatamente inferior do produto de A por B (função INT do Excel).

Neste sentido, reportando-se o SPD em consulta à deliberação do ICP-ANACOM de maio de 2013, em que este deliberou que a informação a disponibilizar pela PT Comunicações será avaliada pelo ICP-ANACOM, *“após o que com eventuais alterações que sejam determinadas, passará a fazer parte do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, vinculando o operador aos valores mínimos em causa a partir dessa mesma data.”*, a informação de cobertura a ter em conta deve ser a que respeita à estimada pela PT Comunicações e não a informação extrapolada pelo ICP-ANACOM com acertos que esta não reconhece e com os quais não se identifica.

2. Margem Estatística do Erro

A propósito do referido pelo ICP-ANACOM, no âmbito do ponto 3.2. do SPD e da definição de uma margem estatística de erro referida no 1.2. da pretendida deliberação, importa, em primeiro lugar, realçar que, conforme acima referido, a única forma de calcular um indicador semelhante a uma margem estatística de erro, como a mencionada, seria a de proceder à execução e processamento de uma enorme quantidade de medidas de campo, que permitisse relacionar estatisticamente os respetivos resultados com os cálculos teóricos.

No SPD, o ICP-ANACOM apresenta algumas considerações estatísticas acerca de um “coeficiente de decaimento exponencial n ” e de um “desvio padrão σ ” daquele coeficiente, sem qualquer enquadramento em termos de referências normativas ou outras. Depois, introduz a conclusão de

que o valor a considerar para a margem estatística de erro será 0,5 %, sem que se entenda qual a relação desta conclusão com as considerações acima referidas.

Neste contexto, a adoção de um valor que correspondesse à diferença entre o valor global da estimativa atual de cobertura do Continente (92,45 %) e o valor mínimo de cobertura global previsto originalmente no DUF (90,12 %) teria, pelo menos, a lógica de relacionar a estimativa de cobertura atual com o mínimo de cobertura previsto na Licença, refletindo os objetivos e pressupostos de planeamento da rede.

Deste modo, a referida margem de erro deveria ter um valor não inferior a 2,33 %, valor este correspondente àquela diferença. Assim, e tendo em conta a fundamentação explanada, a PT Comunicações considera que o texto dos pontos 1. e 2. da página 8 do SPD deveria ser redefinido da seguinte forma, fazendo-se consequentemente o devido acerto no ponto 1.2. da deliberação:

- 1- A taxa base para a margem estatística do erro é de 2,33 %;
- 2- Todavia e devido à existência de uma grande disparidade de população residente em alguns concelhos do território continental, devem estabelecer-se os seguintes critérios de exceção:
 - a. Para concelhos com uma população coberta por via terrestre superior a 100.000 pessoas, a margem estatística do erro é de 2330 pessoas;
 - b. Para concelhos com uma população coberta por via terrestre inferior a 10.000 pessoas, a margem estatística do erro é de 233 pessoas, até um máximo de 5 %.

3. Grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação

Atendendo às características e enquadramento do serviço, o valor mínimo de disponibilidade de serviço indicado pelo ICP-ANACOM (99 % do tempo) está conforme o previsto nas normas que definem as metodologias de planeamento de rede.

Por seu lado, a indisponibilidade do serviço máxima associada (1 % do tempo) está prevista e considerada para períodos de indisponibilidade decorrentes das condições de propagação atmosférica. É, aliás, este o âmbito da norma ETSI TR 101 190 invocada no documento pelo ICP-ANACOM (*vide* excerto da norma *infra*).

9.1.4 Coverage area

In defining the coverage area for each reception condition, a three level approach is taken:

Receiving location:

- the smallest unit is a receiving location with dimensions of about 0,5 m × 0,5 m. In the case of portable antenna reception, it is assumed that optimal receiving conditions will be found by moving the antenna within 0,5 m in any direction. In the case of fixed antenna reception, it is assumed that near-optimal reception conditions are found when the antenna is installed;
- such a location is regarded as covered if the required carrier-to-noise and carrier-to-interference values are achieved for 99 % of the time.

Small area coverage:

- the second level is a "small area" (typically 100 m × 100 m);
- in this small area the percentage of covered location is indicated;
- the coverage of a small area is classified as:
 - "Good", if at least 95 % of receiving locations within it are covered;
 - "Acceptable", if at least 70 % of locations within it are covered.

Coverage area:

- the third level is the coverage area;
- the coverage area of a transmitter, or a group of transmitters, is made up of the sum of the individual small areas in which a given class of coverage is achieved.

No entanto, o ICP-ANACOM recorre a uma outra norma (ITU-R BT.2143-2) para invocar que, para a avaliação da disponibilidade do serviço, são considerados os fatores estado da rede e condições de propagação. No entanto, nesta norma invocada, não existe a quantificação de qualquer objetivo de disponibilidade temporal (*vide* excerto infra).

4

Rep. ITU-R BT.2143-2

The service can be defined available at the boundary, under Level 1 conditions, if the following two statements are true: BER (bit error rate) after Viterbi is less than 2×10^{-4} (QEF) and measured field strength is higher than the minimum needed field strength, indicated for the considered transmitter configuration and channel type (i.e. Ricean, Rayleigh).

The service "time availability" can be defined if the above-mentioned statements are verified for any time interval. Time availability is evaluated taking into account both transmitter status and channel conditions (interferences, reflections, propagation and so on).

De referir ainda que esta norma, ITU-R BT.2143-2, não existia à data do Concurso e da emissão da Licença, pelo que mais uma vez se assiste a uma alteração administrativa promovida pelo ICP-ANACOM dos pressupostos a que obedece e tem obedecido a atuação da PT Comunicações em cumprimento da Licença e da Proposta que dela faz parte integrante.

Deste modo, a PT Comunicações considera que o valor de objetivo de disponibilidade de 99 % do tempo é aceitável, mas apenas no que se refere aos aspetos decorrentes das condições de propagação.

Em relação ao período de aferição/análise, não se entende a indicação de que, na ausência de definição da duração do período de análise nas referências normativas invocadas, o período de 1 ano é demasiado grande, sendo, em sequência, arbitrariamente definidas duas durações para este período, durações essas muito mais curtas e sem qualquer enquadramento científico (uma para os meses de junho a setembro, de 7 dias e outra para os restantes meses do ano, de 2 dias).

No contexto dos serviços de telecomunicações/comunicações eletrónicas, a aferição de objetivos de qualidade de serviço universalmente considerada é realizada num período com duração de 1 ano. É por essa razão que essa duração não está explícita nas normas invocadas, uma vez que as mesmas se baseiam no pressuposto adotado e praticado no sector de aferição de qualidade durante o período de 1 ano.

Aliás, as considerações incluídas no próprio texto do documento do ICP-ANACOM evidenciam esse facto, uma vez que é por essa entidade indicado que, para ser detetado um eventual incumprimento, a duração mínima do somatório dos períodos de indisponibilidade seria de 3,65 dias e que “não seria praticável medir tal valor”. Ao invés de retirar a ilação natural de que não poderia ser utilizado outro período que não fosse o do ano, o ICP-ANACOM apresenta, em alternativa, dois períodos muito mais curtos, sem qualquer fundamentação técnica, científica ou outra.

Para sublinhar a falta de sentido e fundamentação associados a estes períodos de aferição, importa considerar uma situação de exemplo extremo em que (i) seria detetada, durante a época de inverno, durante 2 dias seguidos, a ocorrência de períodos de indisponibilidade que totalizam 31 minutos (superior ao limiar indicado de 30 minutos); (ii) durante o resto do ano, não existiriam situações a registar. Nesta situação, a disponibilidade real anual do serviço seria de 99,99410%, valor este muito superior a 99%. No entanto, apesar disso, à luz da definição proposta pelo ICP-ANACOM, tal consistiria numa situação de incumprimento por parte da PT Comunicações.

A PT Comunicações não pode, pois, deixar de considerar absolutamente desrazoável e desproporcional um tal entendimento, sendo o mesmo, além do mais, destituído de fundamento,

considerando-se, pelas razões acima expostas, que apenas o período de 1 ano é aceitável como período de aferição, como, aliás, é a prática instituída no sector.

Ainda neste capítulo, o ICP-ANACOM refere na página 11 do seu SPD que quanto à determinação da “percentagem da população sem acesso ao serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre o ICP-ANACOM utilizará a informação disponível dos Censos 2011”.

Importa esclarecer que a PT Comunicações disponibiliza, atualmente, a receção TDT a 100% da população, através da utilização da tecnologia terrestre ou da tecnologia satélite, pelo que consideramos não ser correto o pressuposto de que se vai determinar a percentagem de população sem acesso ao serviço. Como bem sabe o ICP-ANACOM, a percentagem de população que não tem acesso à TDT terrestre tem acesso à TDT através da utilização de tecnologia complementar, devendo as suas instalações ser adequadas a tal receção.

Assim, parece-nos imprescindível a reformulação desta consideração por parte do ICP-ANACOM.

Quanto à solução a implementar nos casos em que o ICP-ANACOM considere que a percentagem de cobertura do concelho não está em conformidade com a percentagem aprovada, salienta-se que o prazo de 10 dias úteis indicado na projetada deliberação como prazo para a PT responder com a “solução a implementar” é demasiado curto e, como o ICP-ANACOM bem sabe, impossível de cumprir.

Em qualquer alegação de incumprimento a si imputável, a PT Comunicações deve naturalmente ter o direito ao contraditório, impondo-se a análise e a confirmação dos dados incluídos na notificação do ICP-ANACOM, o que apenas pode ser realizado através da utilização dos seus próprios dados técnicos ou através da análise exaustiva e confirmativa dos dados remetidos pelo ICP-ANACOM.

Só nos casos em que não se identifiquem divergências entre os dados técnicos do ICP-ANACOM e os da PT Comunicações, se impõe a análise e definição das eventuais soluções técnicas a implementar.

Ora, qualquer destas atividades requer o desenvolvimento de trabalhos de campo que, como o ICP-ANACOM bem sabe, não se compaginam com um prazo de 10 dias úteis. Deste modo, a duração deste prazo deverá ser redefinida, considerando um prazo nunca inferior a 30 dias úteis.

Por fim, importa comentar a referência feita pelo ICP-ANACOM de que a PT Comunicações, no dito prazo de 10 dias úteis, deve apresentar uma “proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais afetados”.

Como o ICP-ANACOM também sabe, a PT Comunicações não tem informação que permita identificar concretamente os referidos “utilizadores finais afetados”, uma vez que a empresa não dispõe de qualquer base de dados de utilizadores finais da TDT. A PT Comunicações pode, apenas, comunicar informação relativa à TDT aos utilizadores que tenham reclamado falhas de cobertura no concelho em causa e que para os quais haja informação disponível para o efeito.

Deste modo, importa que o conceito “utilizadores finais afetados” seja substituído por “utilizadores finais com reclamação remetida à PTC sobre falha de cobertura e com informação disponível”.

Quanto a este ponto, impõe-se ainda referir que, atualmente, e ao abrigo das obrigações impostas à PT Comunicações pelo ICP-ANACOM, esta empresa tem vindo a ressarcir os utilizadores dos custos em que os mesmos incorreram com a migração para a Televisão Digital Terrestre nos casos em que inicialmente lhes tenha sido prestada informação de cobertura que não é coincidente com a cobertura real avaliada após a realização de medidas. Esta obrigação tem sido cumprida pela PT Comunicações tal como lhe foi imposta, não existindo qualquer prejuízo para os utilizadores decorrente do facto de existir, como é normal, a atualização do mapa de cobertura com a informação da cobertura real existente.

Não obstante, pretende agora o ICP-ANACOM impor à PT Comunicações que, além desses custos, a empresa suporte os custos de eventuais reorientações de antenas e de outros custos adicionais em que os utilizadores incorram.

Uma vez que acreditamos que o ICP-ANACOM não pretende onerar desproporcionalmente a PT Comunicações com a imposição da obrigação de ressarcimento de custos incorridos pelos utilizadores e, simultaneamente, da obrigação de efetuar o pagamento de novos custos em que

estes incorram, impõe-se que, em sede de deliberação final, o ICP-ANACOM defina e esclareça quais as obrigações da PT Comunicações, identificando em que casos deve suportar os custos adicionais incorridos pelos utilizadores e em que casos é imposta a obrigação de reembolso dos custos pelos utilizadores. Ou seja, pretende a PT Comunicações que o ICP-ANACOM esclareça se pretende, com esta nova deliberação, alterar, substituir, aditar ou revogar a obrigação anteriormente imposta ao abrigo da deliberação de abril de 2012.

IV - Considerações Finais

Sem prejuízo de todas as considerações tecidas na presente pronúncia da PT Comunicações, e a propósito das mesmas, esta empresa gostaria, em jeito de considerações finais e antes de apresentar as respetivas conclusões, de solicitar a atenção e a reflexão do ICP-ANACOM sobre quais as efetivas e exatas finalidades dos termos da deliberação anunciada e que se pretende aprovar, tendo em conta as seguintes considerações:

1 – Verificação da cobertura ou fiscalização da cobertura.

A cobertura anunciada pela PT Comunicações é a que decorre da aplicação de uma metodologia de planeamento e projeto, que emana de um modelo teórico de propagação e que tem, depois, uma aplicação prática com o projeto dos emissores de forma a cumprir o resultado teórico da aplicação do modelo de cobertura.

Neste sentido, o que pretende o ICP-ANACOM verificar? Se a aplicação do modelo teórico é o mais correto? Se o dimensionamento do sistema de emissores e antenas está de acordo com o planeamento? Se nalgum destes passos, a PT Comunicações subdimensiona deliberadamente o número de emissores, não cumprindo o resultado teórico da cobertura, anunciando no entanto a cobertura teórica em vez de anunciar a que resulta da instalação dos equipamentos em causa?

Se o ICP-ANACOM pretende monitorar tais atuações por parte da PT Comunicações, então a metodologia proposta deveria fazer o acompanhamento de alguns exemplos práticos de implementação, com medidas exaustivas de terreno, para se confirmar se a PT Comunicações está a atuar de forma não transparente ou, efetivamente, em incumprimento de alguma das suas obrigações.

Se, por outro lado, o ICP-ANACOM pretende confirmar se, mais de 5 anos após o início da implementação da rede, a PT Comunicações não dispõe de capacidade técnica para a disponibilização, supervisão e manutenção da rede TDT, então o ICP-ANACOM deveria realizar uma análise da qualidade do trabalho realizado, de forma a verificar o resultado de cobertura anunciado.

2 – Cobertura da rede vs Qualidade de serviço.

Os conceitos “Cobertura da rede” e “Qualidade de serviço” aparecem misturados e confundidos na metodologia proposta pelo ICP-ANACOM, quando devem ter metodologias de avaliação distintas e devem ser monitorados por KPIs distintos.

Concretizando, a qualidade de serviço da rede TDT deve ser medida por KPIs de disponibilidade da rede (somatório de todas as falhas/disponibilidade potencial) e/ou reposição do serviço (o que é normal em qualquer rede) e a cobertura da rede por indicadores de sinal (RFLevel, MER, BER, etc.) num determinado lugar ou área (no caso, o ICP-ANACOM propõe o concelho).

Saliente-se, também, que importa que o ICP-ANACOM esclareça que utilização pretende fazer com o projeto de sondas que se encontra a implementar. Se o ICP-ANACOM pretende realizar a medição de KPIs de rede, então, importa acertar entre a PT Comunicações e o ICP-ANACOM de que forma se pretende medir e avaliar esses KPIs. Entende esta empresa fundamental que a metodologia a utilizar seja aceite por ambas as partes, sob pena de não poderem ser reconhecidos os respetivos resultados e se incorrer num processo de desperdício de recursos técnicos, físicos e humanos sem que de tal se extraia qualquer benefício para as entidades envolvidas e, em última instância, para o utilizador.

V- Conclusões

Face ao sentido projetado pelo ICP-ANACOM para a deliberação de alteração do DUF TDT, a PT Comunicações conclui o seguinte:

- A PT Comunicações discorda da alteração das obrigações de cobertura atualmente previstas na Licença atribuída, nos termos propostos pelo ICP-ANACOM, por inexistir

qualquer facto ou acontecimento que a justifique, considerando que tal alteração viola o artigo 20.º da LCE, por não ser fundamentada, nem proporcional.

- Mesmo que se invoque que a alteração projetada cumpre deliberação do ICP-ANACOM anterior (deliberação de 16 de maio de 2013) considera a PT Comunicações que a imposição de uma nova obrigação de cobertura deveria respeitar a unidade de aferição prevista no Concurso, na proposta TDT e na Licença de garantir uma cobertura de nível nacional, com uma desagregação ao nível de NUT I.
- A PT Comunicações não reconhece as percentagens de cobertura terrestre ao nível dos concelhos, constante do Anexo ao SPD, como estando em conformidade com a informação que remeteu ao ICP-ANACOM e que consistia na estimativa de cobertura de TDT terrestre com desagregação ao nível da freguesia, merecendo os respetivos cálculos a necessária retificação.
- A margem de erro prevista no SPD não pode merecer o acordo e a concordância da PT Comunicações, uma vez que não se baseia em dados objetivos e fundamentados, propondo-se um novo cálculo de margem de erro que, pelo menos, terá uma maior robustez de fundamentação.
- Em relação ao período de aferição/análise para verificação da disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação, a PT Comunicações considera que tal período apenas pode corresponder ao período de um ano, inexistindo qualquer enquadramento científico nas durações propostas de 7 dias para os meses de outubro a maio e de 2 dias para os meses de junho a setembro.
- Quanto à solução a implementar nos casos em que o ICP-ANACOM considere que a percentagem de cobertura não está em conformidade com a percentagem aprovada, o prazo de 10 dias úteis indicado na projetada deliberação é demasiado curto e impossível de cumprir.
- Às eventuais alegações de incumprimento, a PT Comunicações deve naturalmente ter o direito ao contraditório, impondo-se a análise e a confirmação dos dados incluídos na notificação do ICP-ANACOM, o que apenas pode ser realizado através da análise exaustiva e confirmativa dos dados remetidos por essa entidade, Deste modo, a duração deste prazo deverá ser redefinido, considerando um prazo não inferior a 30 dias úteis.
- A PT Comunicações não tem informação que permita identificar concretamente os “utilizadores finais afetados”, podendo, apenas, comunicar informação relativa à TDT aos utilizadores que tenham reclamado falhas de cobertura no concelho em causa e para os quais haja informação disponível, devendo o conceito “utilizadores finais afetados” ser



substituído por “utilizadores finais com reclamação remetida à PTC sobre falha de cobertura e com informação disponível”.

- Impõe-se que, em sede de deliberação final, o ICP-ANACOM defina e esclareça quais as obrigações da PT Comunicações, identificando em que casos deve suportar os custos adicionais incorridos pelos utilizadores e em que casos é imposta a obrigação de reembolso dos custos pelos utilizadores.
- Por fim, a PT Comunicações apela ao ICP-ANACOM que realize uma reflexão sobre os objetivos e as finalidades que pretende atingir com a presente deliberação, no que respeita à verificação da cobertura e monitorização dos índices da qualidade de serviço atingidos no âmbito da gestão e manutenção da rede TDT, tendo em conta o referido por esta empresa na presente pronúncia.

Lisboa, 7 de agosto de 2014